



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal da Educação, o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), residentes no município de São Paulo.

§ 2º As bolsas de estudo parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A bolsa de estudo integral, para estudantes de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, será concedida a brasileiros não portadores de diploma de pós-graduação cuja



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

renda familiar mensal per capita que não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), residentes no município de São Paulo.

§ 4º As bolsas de estudo parciais, para estudantes de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Secretaria Municipal de Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de pós-graduação, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

Parágrafo único: a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O estudante de curso de graduação e sequencial de formação específica a ser beneficiado pelo Prouni Municipal será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e, na etapa final,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni Municipal responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º A forma de seleção do estudante de curso de pós-graduação a ser beneficiado pelo Prouni Municipal será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni Municipal responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 5º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni Municipal, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 6º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni Municipal mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni Municipal, pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 15 (quinze) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni Municipal, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º No primeiro ano de execução, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni Municipal, pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni Municipal, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

Art. 7º Sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni Municipal, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, no município de São Paulo, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º A Secretaria Municipal da Educação desvinculará do Prouni Municipal o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni Municipal, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 9º Os créditos tributários constituídos por instituições educacionais sem fins lucrativos que aderirem ao Prouni Municipal, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A extinção dos créditos tributários por meio da transação tributária que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

§ 2º Poderá ser extinta por meio da transação tributária a parcela de um quinze avos, anualmente, do total de créditos tributários do contribuinte.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos que serão extintos mediante transação tributária.

Art. 10º A transação prevista no artigo 9 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni Municipal, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a transação tributária de que trata o art. 9º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni Municipal, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 12. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 3º da Lei nº 14.094 de 6 de dezembro de 2005, será exigido a partir de 2022 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni Municipal.

Art. 13. O bolsista deverá prestar serviço nos equipamentos públicos diretos e indiretos da Prefeitura Municipal de São Paulo por, no mínimo, 6 (seis) meses para bolsista de 25%, de 1 (um) ano para bolsista de 50%, e de 2 (dois) anos para bolsista integral, contados a partir da data da conclusão do curso de graduação.

Art. 14. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Propor o programa Prouni Municipal como forma de acesso dos estudantes de baixa renda às universidades privadas da cidade de São Paulo. O programa deve contemplar estudantes comprovadamente de baixa renda garantindo bolsas que cobrem parcialmente ou integralmente as mensalidades de forma que esses estudantes consigam acessar a universidade e tenham condições de permanecer até o fim do curso, se formar, e contribuir para o desenvolvimento da cidade e região de São Paulo.

A necessidade do programa é justificada pelos dados de evasão universitária, que segundo a SEMESP (Associação Profissional das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo), chegou a 10,1% de estudantes que desistiram ou trancaram matrículas no primeiro semestre de 2020, a inadimplência ficou em 11%, um aumento de mais de 30% em relação ao mesmo período do ano passado. Os cursos presenciais tiveram uma queda de 38% na quantidade de ingressantes no segundo semestre de 2020, segundo a SEMESP.

Algumas cidades do estado de São Paulo já implementaram o Prouni Municipal e devem inspirar a prefeitura de São Paulo adotar estratégia semelhante, como os municípios de Jaguariúna, Holambra e Recife, além do estado de Pernambuco.

É notável que apesar de programas de acesso ao ensino superior criados na última década no país ainda existem muitas dificuldades no acesso de jovens de baixa renda à universidade. É necessário cada vez mais, e com as consequências e desigualdades agravadas pela pandemia, que as políticas públicas municipais fortaleçam o acesso ao ensino superior, garantindo que todo jovem tenha direito a universidade para alcançar melhores postos de trabalho, reduzindo a desigualdade e contribuindo para o desenvolvimento social, científico e tecnológico do país.

Ressaltamos que tal propositura não se trata de renúncia fiscal, pois possui caráter estritamente de transação tributária, em que se utiliza recursos inscritos em dívida ativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de difícil recuperação, para contraprestação de serviços, em especial, a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais. A difícil recuperação dos recursos pode ser atestada pelos artigos 23 a 25 do substitutivo apresentado pelo Executivo ao Projeto de Lei 177/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, abaixo transcritos.

Art. 23. Os créditos tributários constituídos em face de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 24. A celebração da transação de que trata o artigo 23 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios:

I – concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;

II – oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo.

Art. 25. Prevendo a transação o pagamento parcelado do crédito tributário, o respectivo instrumento deverá conter cláusula em que as entidades educacionais sem fins lucrativos reconheçam não cumprir os requisitos para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tal dispositivo foi rejeitado pela Câmara Municipal de São Paulo, por ser de reserva legal do Poder Legislativo, afigura-se como descabida sua regulação pela Procuradoria Geral do Município. Porém, a difícil recuperação dos débitos está exposta no dispositivo que concede descontos de 70% sobre o valor principal, multas e juros.

Por fim, agradecemos a participação dos representantes da União Estadual dos Estudantes (UEE) e da União Paulista dos Estudantes Secundaristas (UPES) na elaboração desta propositura.